



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 88, DE 2004

(Nº 6.101/2002, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 9.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, disposto sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.079, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31. ....

Parágrafo único. O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

#### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.101, DE 2002

Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 31 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a ser acrescido do seguinte parágrafo primeiro:

“Art. 31. ....

§ 1º O consumidor tem o direito de examinar o produto, na hora da compra, na presença do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O consumidor brasileiro tem sido vítima de várias práticas abusivas, apesar da comemoração do 11º aniversário do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dentre elas, a imposição de produto lacrado na hora da compra, não lhe dando o direito de testar o produto antes de sair da loja.

Geralmente, o teste é feito no produto que este em demonstração e a justificativa do vendedor é de que o produto está lacrado de fábrica e por este motivo, não necessita de teste.

O consumidor leva o produto e, quando chega no seu domicílio, ao ligá-lo, se vê com um produto que não funciona. Volta à loja e a mesma se nega a trocar mandando o consumidor para a assistência técnica. Muitas vezes existe má-fé por parte do fornecedor, que sabe que o produto tem defeito mas quer passá-lo para frente.

Isso acontece constantemente, com aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos e, o que é mais grave, o consumidor que acaba de adquirir um produto novo terá que passar de 10 a 20 dias esperando o conserto na rede autorizada, sem contar que este produto quando volta às mãos do consumidor, já foi mexido e não é mais original de fábrica.

Outro exemplo é o de meias femininas que vêm lacradas e quando a consumidora abre o pacote, desobre, muitas vezes, que a meia está com defeito e até desfiada e, tanto a loja quanto a fábrica se recusam a proceder a troca.

Dante das razões expostas, solicito aos meus pares, a aprovação pelo interesse e bem comum de todos os consumidores.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002. – Deputado Ceiso Russomanno.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI N° 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Paim, Bloco/PT – RS) – Os Projetos de Lei da Câmara n°s 86 a 88, de 2004, vão às Comissões de Assuntos Sociais, de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, respectivamente.

Sobre a mesa, ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados que passo a ler.

É lido o seguinte:

**OFÍCIO DO**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**  
**DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

N° 1.621/2004, de 24 do corrente, encaminhando ao Senado Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n° 473, de 1999 (n° 1.736/99, naquela Casa), que dispõe sobre o uso do serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.

**SUBSTITUTO DA CÂMARA AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 473, DE 1999**  
(n° 1.736/99, naquela Casa)

**Dispõe sobre o uso do serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições de prestação de serviços de valor adicionado por meio de códigos de acesso 0900 e outros assemelhados.

Art. 2º A oferta de serviços de valor adicionado, por meio dos códigos de acesso 0900 e assemelhados, depende de prévia autorização do assinante, por escrito ou por desbloqueio comprovado por meio do prefixo 0800 ou chamada local colocados à sua disposição pela empresa prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

§ 1º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado deverão oferecer aos assinantes a possibilidade de acesso aos serviços referidos no caput deste artigo mediante o uso de senha.

§ 2º A qualquer tempo, o assinante poderá suspender sua solicitação, ficando imediatamente interrompido o acesso aos serviços de valor adicionado tratados nesta Lei.

§ 3º Quando autorizado o serviço, cada ligação não poderá exceder o valor de 1/4 (um quarto) de 1 (um) salário mínimo e a mensalidade do serviço, o valor de 1 (um) salário mínimo vigente no País por linha telefônica.

Art. 3º O controle de custo e outros controles aludidos nesta Lei deverão ser exercidos por uma entidade, distinta das concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 4º Ficam terminantemente proibidos os serviços de telesex e outros que atentem contra a moral da sociedade e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Quando o 0900 for utilizado a título de sorteio, parte do que for arrecadado deverá ser destinado a ações sociais do Governo Federal, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL criará um índice próprio de qualidade do serviço de valor adicionado objeto desta Lei.

Art. 7º A operadora tem obrigação de cobrar separadamente do assinante o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e o serviço de valor adicionado, tendo o assinante direito de optar por pagar apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Art. 8º O assinante inadimplente em relação ao serviço de valor adicionado não terá, por esta razão, desligada sua linha telefônica ou seu nome inscrito nos Serviços de Proteção ao Crédito pela prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

**Art. 9º** A prestação do serviço em desacordo com o disposto nesta Lei desobriga o assinante do pagamento dos custos e ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO APROVADO PELO  
SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO  
À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REVISÃO**

**Dispõe sobre o uso do Serviço 0900  
nos terminais de telefonia fixa.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É proibido às empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado, tornar disponível o Serviço 0900 nos terminais telefônicos sem a expressa autorização do assinante.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de setembro de 1999. – Senador **Antônio Carlos Magalhães** – Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

**Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.**

**TÍTULO VI**

**Das Sanções**

**CAPÍTULO I**

**Das Sanções Administrativas**

**Art. 173.** A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – declaração de inidoneidade.

.....  
*(À Comissão de Serviço de Infra-Estrutura.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 01 - 12 - 2004